



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

Anderson dos Santos Almeida

**Cláusulas Abusivas das Convenções Coletivas de Trabalho nos  
contratos de Terceirização com a Administração Pública**

**Brasília – DF**

**2022**

Anderson dos Santos Almeida

]

**Cláusulas Abusivas das Convenções Coletivas de  
Trabalho nos contratos de Terceirização com a  
Administração Pública**

Trabalho monográfico apresentado  
como requisito para conclusão do curso de  
Bacharelado em Direito da Universidade de  
Brasília. Orientador: Professor Doutor  
Gustavo Carvalho Chehab

**Brasília-DF**

**2022**

**Nome:** ALMEIDA, Anderson Santos.

**Título:** Cláusulas Abusivas das Convenções Coletivas de Trabalho nos contratos de Terceirização com a Administração Pública.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em:

Orientador: Doutor. Prof. Gustavo Carvalho Chehab - Instituição: UnB

Assinatura:

Examinador 1: Doutora. Prof<sup>a</sup>. Roberta Simões Nascimento - Instituição: UnB

Julgamento: 05/05/2022      Assinatura: \_\_\_\_\_

Examinador 2: Mestre. Prof. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima - Instituição: UniCEUB:

Julgamento: 05/05/2022      Assinatura: \_\_\_\_\_

Este trabalho monográfico foi escrito, sob as incertezas deste tempo de luto e dor, mas na esperança de que n'Ele dias melhores virão.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Eterno, porque d'Ele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Ao amor da minha vida, Andreia Cristina, pela paciência, incentivo, renúncia e amor.

Aos meus filhos, Abner e Álefe, que enchem o meu coração e a minha mente de amor todos os dias.

Ao meu papai, Seu Elias, pelo exemplo de vida que me fez chegar até aqui.

À minha mamãe, Pastora Suely, minha intercessora de sempre.

Aos meus manos e manas e à IDEPS meu segundo amor nos últimos 20 anos.

Aos meus amigos da vida: Lulu, Mimi, incansáveis em me ajudar.

Ao meu orientador, Professor Gustavo Carvalho Chehab, pelo voluntarismo e proficiência em me guiar na elaboração deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo retratar as cláusulas abusivas das Convenções Coletivas de Trabalho nos contratos de terceirização com a Administração Pública, buscando dentro do Direito do Trabalho, bem como, com o complemento do Direito Administrativo, analisar a atuação dos sindicatos empresariais e laborais, no que concerne à elaboração de obrigações à Administração Pública decorrentes da terceirização. Partindo desse pressuposto, torna-se imprescindível avaliar a forma nas quais essas contratações são realizadas e propor soluções para eventuais impropriedades ora existentes. Nesse contexto, imperioso questionar a fixação de cláusulas em Convenções Coletivas de Trabalho que tendem a ultrapassar a área trabalhista, impondo custos nos contratos públicos e criando mecanismos de cerceamento de empresas concorrentes nas licitações públicas. Assim, visto ser a terceirização um processo irreversível, cumpre aprimorar os instrumentos de controle, bem como os marcos normativos, com o intuito de evitar discrepâncias nas contratações desses serviços nas áreas públicas e privadas.

**Palavras-chaves:** Convenções Coletivas, Cláusulas Abusivas, Terceirização e Administração Pública.

## **ABSTRACT**

This paperwork aims to portray the abusive clauses of collective labor agreements in outsourcing contracts with the Public Administration, seeking within the work laws, as well as the administrative law, to analyze the act of Employers and Labor Unions, in respect to creation of obligations imposed to the Public Administration resulting from outsourcing. Based on this assumption, it is essential to analyze and evaluate the way which these contracts are carried out and offer solutions for any improprieties imposed. Therefore, it is mandatory to question the establishment of clauses in Collective Bargaining Agreements which tend to go beyond the labor area, imposing costs to the Public Administration. Thereby, considering outsourcing as an irreversible process, it is necessary to improve control instruments and regulatory framework to avoid discrepancies in contracts of this nature in public and private areas.

**Keywords:** Collective Agreements, Abusive Clauses, Outsourcing and Public Administration.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	ORGANIÇÃO SINDICAL	13
3.	TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM, A ESPECIALIZAÇÃO DE SINDICATOS VOLTADOS À TERCEIRIZAÇÃO COM O SETOR PÚBLICO E A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO	16
4.	A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO TOMADORA DE SERVIÇOS IDEAL E COMO OBJETO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS	21
4.1	Imposição de Ônus Adicionais aos Contratos Públicos	22
4.2	Transferência de Recursos Públicos para os Sindicatos	25
4.3	Restrições à Competitividade	31
4.4	Fixação de Quesitos Habilitatórios à Margem da Lei 8.666/93	35
5.	POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL	39
5.1	Advocacia Geral da União	39
5.2	Judiciário Trabalhista	41
5.3	Justiça Federal e Superior Tribunal da Justiça	43
5.4	Tribunal de Contas da União	45
6.	COSIDERAÇÕES FINAIS	49
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52
8.	ANEXO I	56



## INTRODUÇÃO

Não é novidade a crescente demanda por serviços passíveis de terceirização na Administração Pública, em que o ente governamental fixa seu regime de contratação de pessoal para as carreiras finalísticas, por meio dos institutos constitucionais e legais; e reputa a contratação para as atividades meio utilizando o expediente da terceirização, figurando como tomador de serviços de uma relação privada entre trabalhador e empresa, geralmente regida pela CLT.

Nesse sentido, observa-se que não se trata de uma tendência, mas de um fato que vem desde a fixação do Decreto Lei 200/1967, que regulamentou a matéria com parcimônia, passando pela Lei 6.019/1974, até a edição do Decreto 9.507/2018, que ampliou o escopo dos serviços objeto de terceirização e delimitou aquelas atividades que estão fora desse escopo, tudo como fruto da ascensão ao Poder, a partir de 2016, de um projeto liberal, que se estabelece até os dias de hoje, tendo como um dos pilares a reforma trabalhista, Lei 13.467/2017.

Nesse contexto, analisar e avaliar a forma com que essas contratações veem sendo realizadas, bem como propor soluções para eventuais impropriedades, parece ser medida que se impõe à Academia.

Portanto, constitui objetivo geral desse trabalho monográfico a análise de Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre sindicatos de empresas que prestam serviços de locação de mão de obra, em especial, para Órgãos Públicos e sindicatos dos trabalhadores dessas empresas, as quais tem emanado cláusulas que ultrapassam a seara trabalhista e invadem reserva de domínio legal fixada na Constituição Federal, relativamente ao Direito Administrativo, no que concerne às contratações públicas.

Para tanto, alcançaremos o alvo pelo desdobramento em três objetivos específicos, quais sejam: a análise e avaliação das cláusulas, no que diz respeito, às onerações específicas nos contratos públicos; a apuração das ilegalidades das cláusulas, quanto à pretensão de regular procedimento licitatório; e os posicionamentos das instâncias de Estado sobre o tema.

O tema se reveste de especial importância, uma vez que, segundo dados obtidos no site de compras públicas do governo federal, por intermédio de pesquisa no Portal Comprasnet, plataforma mantida pelo Poder Executivo e amplamente utilizada pelos outros Poderes da República e alguns entes da Federação, verificou-se, no aplicativo Painel de Compras<sup>1</sup>, que no ano de 2021 foram contratados em serviços o montante de 50 bilhões de reais. Continuando a pesquisa ao referido site na aba acompanhamento de contratos<sup>2</sup>, apurou-se que os contratos com vigência nos últimos 03 anos, portanto contratos de prestação de serviço de mão de obra residente, ou seja terceirização, somam um montante da ordem de 5 bilhões de reais e um volume de 1.600 contratos, montante que por si só merece uma análise aprofundada dessas contratações.

Sobretudo no Distrito Federal, cidade sede administrativa de todo governo federal, responsável por abrigar os mais variados órgãos dos Poderes da República, bem como do próprio ente federativo o GDF, totalizando para mais de uma centena de entes públicos que multiplicados pelo número de categorias/serviços, por certo alcançarão um volume expressivo de contratações.

Desse modo, na condição de Presidente de Comissão de Licitação e Pregoeiro há mais de 14(catorze) anos, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, restou inevitável observar na análise das planilhas de custos dos certames para contratação de empresas prestadores de serviços com disponibilização de mão de obra residente, os benefícios diferenciados que as categorias vinculadas ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação (SEAC) apresentavam em relação as contratações de outras categorias que não necessariamente têm o escopo voltado para terceirização, como por exemplo: os prestadores de serviço do ramo da construção civil, o que despertou uma motivação para o estudo do tema.

---

<sup>1</sup> Painel de Compras Ministério da Economia. Brasília: COMPRASNET, 2022. Disponível em <http://painelcompras.economia.gov.br/licitacao-sessao> , Parâmetros: Ano da compra - **2021** e Tipo de Consumo - **Serviço** .Acesso em 24.01.2022.

<sup>2</sup> Painel de Compras Ministério da Economia. Brasília: COMPRASNET, 2022. Disponível em <http://painelcompras.economia.gov.br/licitacao-sessao> , Parâmetros: Ano da compra - **2021** e Tipo de Consumo - **Serviço** .Acesso em 24.01.2022.

O ferramental teórico baseou-se em uma pesquisa de campo, em que foram selecionadas para análise Convenções Coletivas de Trabalho de 14(catorze) estados da Federação mais o Distrito Federal, ou seja, um pouco mais da metade dos entes federados, representando as 05 regiões do Brasil, com o fim de avaliar uma possível uniformidade na constituição desses sindicatos ao longo do país, bem como nas cláusulas, ora estudadas, sob a regência doutrinária dos professores Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento que trouxeram luz aos conceitos de organização sindical, liberdade de associação e sobre os Princípios da Adequação Setorial Negociada e da Criatividade Jurídica nas Negociações Coletivas.

Também como subsídio teórico colheu-se dados de contratações de serviços com mão de obra residente em Órgãos Públicos Federais que possuem representação/jurisdição nos respectivos estados objeto da pesquisa, que tem como melhor fonte a Justiça do Trabalho, por possuir unidades autônomas de contratações nos 24 (vinte) quatro Tribunais Regionais do Trabalho instalados no país, ou seja, para cada estado que foi eleito para análise das CCT há um Tribunal Regional do Trabalho equivalente; e, por conseguinte, contratações sujeitas a essas CCT, as quais foram analisadas com os meticolosos conceitos emanados pelos doutrinadores Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuh, acerca dos princípios que regem as licitações públicas.

Tudo com o contraponto teórico extraído da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal e Tribunal de Contas da União, bem como a orientação normativa da Advocacia Geral da União.

Para tanto a metodologia utilizada para análise dos dados foi a observação empírica do problema, fruto da experiência no ramo de atividade por mais de uma década.

Já, a metodologia para análise das cláusulas baseou-se no recurso da interpretação teleológica, ou seja, a busca do fim para qual as normas foram produzidas.

De partida, iniciaremos trazendo um subsídio acerca da constituição e organização sindical, pós CF/88 e sua evolução até os dias de hoje, elencando os principais tipos de sindicatos consolidados na doutrina.

Ato contínuo, nos debruçaremos sobre a alteração legislativa que possibilitou a ampliação da terceirização para todas as atividades e demonstraremos os extratos da pesquisa, visando preliminarmente comprovar a constituição de entidades sindicais voltadas quase que exclusivamente a estabelecer uma relação contratual com a Administração Pública, confrontando esse sistema com o pressuposto constitucional da liberdade de associação de outras empresas que atuam em segmentos correlatos e que porventura tenham também interesse em contratar com o ente público.

Caminhando no desmembramento desse raciocínio elencaremos os mecanismos utilizados pelos Sindicatos por meio das Convenções Coletivas de Trabalho, no sentido de fixarem as cláusulas que remetam a oneração dos contratos e pleiteiam o cerceamento da participação em pleitos públicos.

Por fim, abordaremos o posicionamento estatal acerca do tema emanado pelas instituições responsáveis pelo trato da matéria em suas múltiplas dimensões.

Assim, posto tratar-se de processo irreversível, cumpre ao final a proposta de aprimoramento dos instrumentos de controle e o marco normativo, com o fim de evitar discrepâncias nas contratações dos mesmos serviços nas searas privadas e públicas com valores e regras diferentes, atendendo a demanda por transparência e eficiência no trato com a coisa pública.

## **2. ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

No Brasil, após a Constituição de 1988 a organização sindical teve afrouxada as amarras da interferência estatal, remanescendo apenas a unicidade e o registro sindical, e se constituindo em um sistema autônomo, tendo como pressuposto um conjunto de liberdades amplas, relativas à: associação, organização, administração, exercício das funções, filiação sindical e de

garantias aos dirigentes sindicais, ancoradas precipuamente nos incisos I e II do artigo 8º da Carta Magna<sup>3</sup>:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Nos seis primeiros anos do texto constitucional, apegado à literalidade do inc. I do artigo supra, o Ministério do Trabalho (MTb) desempenhava apenas o registro cadastral dos sindicatos postulantes.

No entanto, com a publicação da Instrução Normativa 03/94<sup>4</sup> - MTb vê-se surgir o Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, com o fim de atender ao princípio da unicidade sindical territorial, momento em que aquele Ministério passou a impugnar as solicitações de constituição sindical que iam de encontro ao citado princípio, todavia sem adentrar ao exame de mérito da constituição do sindicato, apenas avaliando se os requisitos formais de constituição estão sendo cumpridos e em caso de recusa estabelecendo o contraditório.

Interessante observar o entendimento em tela delineado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da MI-144/SP<sup>5</sup>

Sem o registro no órgão estatal competente – que ainda continua a ser o Ministério do Trabalho, circunstância esta que confere maior efetividade ao princípio da unicidade sindical, posto que permite a um órgão estatal tecnicamente aparelhado a possibilidade de realizar

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, 05 e outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>4</sup> BRASIL. Instrução Normativa 03/94 Ministério do Trabalho, 12 de agosto de 1994. Disponível em: < <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/08/1994&jornal=1&pagina=29&totalArquivos=108> > Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>5</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Injunção 144/SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81750> Acesso em: abr.2022.

fiscalização mais intensa sobre a integridade deste postulado fundamental da organização sindical – torna-se inviável a aquisição, pelo interessado, da personalidade jurídica de natureza sindical. Sem a integral realização desse procedimento... a entidade sindical, ainda que registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não terá caráter sindical, desvestindo-se de qualquer validade, para esse específico efeito de direito, a concretização do registro meramente civil.

Nessa direção caminhou a jurisprudência da Corte Constitucional até que em 2003 editou a súmula 677<sup>6</sup>:

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Aliada a essas premissas, necessário se faz trazer o entendimento doutrinário acerca dos tipos de representação sindical, pois será de grande valia para a compreensão do aspecto material da organização sindical.

Dessa forma, em primeiro plano temos o **sindicato por profissão** como aquele que congrega, sob sua égide, todos os trabalhadores que partilham da mesma atividade profissional, independentemente da empresa ou do setor de atividade em que trabalhem. Exemplo: todos os farmacêuticos que se agregam num sindicato, os músicos, os escriturários, entre outros.

Já, como segundo tipo temos os **sindicatos por empresa**, ou seja, aqueles que se reúnem em torno da empresa que laboram, independentemente da profissão que exercem, por exemplo, todos os empregados do Banco do Brasil.

Por fim, o tipo de sindicalismo adotado no Brasil, o **sindicato por categoria profissional ou econômica**, cujo conceito de categoria melhor se faz entender nas lições do professor Amauri Mascaro Nascimento<sup>7</sup>

Conjunto de pessoas de qualquer profissão e de qualquer empresa que exerçam o seu trabalho num setor da economia, determinado pela atividade preponderante da empresa em questão. Assim, exemplificando, todos os empregados das empresas hoteleiras, independentemente da sua profissão, reúnem-se numa categoria que é representada por um sindicato. Não se trata de um sindicato por

<sup>6</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 677. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula677/false>> Acesso em: 31 mar. 2022

<sup>7</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.589

empresa, nem sindicato por profissão. Ultrapassa o limite de uma empresa. Esta apenas serve de indicativo da atividade preponderante para que aqueles que nela se encontram se vinculem para fins sindicais.

Portanto, esse tipo de classificação, acrescida da liberdade de associação e o recente reconhecimento da licitude da terceirização para todas as atividades, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, formam o conjunto de situações que pretendemos enfrentar nesta monografia de conclusão de curso.

### **3 TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM, A ESPECIALIZAÇÃO DE SINDICATOS VOLTADOS À TERCEIRIZAÇÃO COM O SETOR PÚBLICO E A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO**

Até o advento da alteração da Lei 6.019/74, tinha-se por pacificado as hipóteses de terceirização lícita, àquelas assentadas na Súmula 331 do TST: inc. I – situações empresariais que autorizem a contratação de trabalho temporário; inc. III atividades de vigilância, de conservação/limpeza e serviços especializados ligados à atividade meio do tomador.

Pois bem, como sabido a alteração do diploma legal ampliou o escopo das atividades passíveis de terceirização adentrando para a seara das atividades principais (fim), o que faz vislumbrar a possibilidade futura de uma única categoria econômica, a das empresas terceirizadas.

Antes mesmo da citada reforma, tal fenômeno já podia ser observado, relativamente à formação de sindicatos voltados especificamente para terceirização com a Administração Pública.

Em uma pesquisa realizada em 14 estados da federação mais o Distrito Federal, abrangendo todas as regiões do país, encontramos a seguinte situação:

1) Estado do Amazonas: representa as empresas o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA SEAC/AM**; representa os trabalhadores o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - SEEACEAM**, que

envolve 119 (cento e dezenove) profissões que vão desde agente de limpeza a supervisor de TI, vide CCT AM 000546/2021<sup>8</sup>;

2) Estado do Pará: representa as empresas o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA**; representa os trabalhadores o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINELPA**, que envolve 146 (cento e quarenta e seis) profissões que vão desde zelador a analista de suporte em TI, vide CCT PA000067/2021<sup>9</sup>;

3) Estado de Rondônia: representa as empresas **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA PÚBLICA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEAC/RO**; representa os trabalhadores **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZAÇÃO EM GRAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTELPES**, que envolve 111 (cento e onze) profissões que vão desde Zelador a Administrador de Redes II, vide CCT RO000003/2022<sup>10</sup>;

4) Estado do Alagoas: representa as empresas o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DO ESTADO DE ALAGOAS - SEAC/AL**; representa os trabalhadores o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE ALAGOAS – SINDILIMP/AL**, que envolve 94 (noventa e quatro) profissões que vão desde faxineiro a qualquer profissional de nível superior, vide CCT AL000035/2022<sup>11</sup>;

5) Estado da Bahia: representa as empresas o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA**; representa os trabalhadores o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA PÚBLICA, COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITALAR, ASSEIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP/BA**, que envolve 146 (cento e quarenta e seis) profissões que vão desde zelador a analista de suporte em TI, vide CCT BA000008/2022<sup>12</sup>;

6) Estado de Pernambuco: representa as empresas **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEAC/PE**; representa os trabalhadores **SINDICATO**

---

<sup>8</sup> BRASIL. Convenção Coletiva AM 000546/2021 SEAC/AM – SEEACEAM Sistema Mediador, 28 de dezembro de 2021. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR067567/2021> > Acesso em: 31 mar 2022.

<sup>9</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT PA000067/2021 SEAC/PA – SINELPA Sistema Mediador, 05 de fevereiro de 2021. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR003752/2021> > Acesso em: 31 mar 2022.

<sup>10</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT RO000003/2022 SEAC/RO – SINTELPES Sistema Mediador, 10 de janeiro de 2021. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR000263/2022> > Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>11</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT AL000035/2022 SEAC/AL – SINDLIMP/AL Sistema Mediador, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR070420/2021> > Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>12</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT BA000008/2022 SEAC/BA – SINDILIMP/BA Sistema Mediador, 06 de janeiro de 2022. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR000135/2022> > Acesso em: 01 abr. 2022.



**DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - STEALMOAIC**, que envolve 285 (duzentas e oitentas e cinco) profissões que vão desde Zelador a Web Design, vide CCT PE000021/2021<sup>13</sup>;

7) Estado da Paraíba: representa as empresas o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - SEAC-PB**; representa os trabalhadores o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS DA PARAÍBA - SINTEG/PB**, que envolve 106 (cento e seis) profissões que vão desde Zelador a Agente Socioeducativo, vide CCT PB000047/2021<sup>14</sup>;

8) Estado do Rio Grande do Norte: representa as empresas **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA PUBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN**; representa os trabalhadores **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP/RN**, que envolve 119 (cento e dezenove) profissões que vai desde Zelador a Eletrotécnico, vide CCT RN000063/2021<sup>15</sup>;

9) Estado do Tocantins: representa as empresas o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DO TOCANTINS – SEAC/TO**; representa os trabalhadores **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTECAP/TO**, que envolve 65 (sessenta e cinco) profissões que vão desde Zelador a Recepcionista Bilíngue, vide CCT TO000011/2022<sup>16</sup>;

10) Goiás: representa as empresas o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE GOIAS - SEAC-GO**; representa os trabalhadores o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERV LIMP PUB E AMBIENT COL LIXO SIM EST GOIAS - SEACONS**, que envolve 55 (cinquenta e cinco) profissões que vão desde Zelador a Recepcionista Bilíngue, vide CCT DF000093/2021<sup>17</sup>;

<sup>13</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT PE000021/2021 SEAC/PE – STEALMOAIC Sistema Mediador, 12 de Janeiro de 2021. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR070225/2020> > Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>14</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT PB000047/2021 SEAC/PB – SINTEG/PB Sistema Mediador, 03 de fevereiro de 2021. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR005533/2021> > Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>15</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT RN000063/2021 SEAC/RN – SINDILIMP/RN Sistema Mediador, 15 de março de 2022. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR004840/2021> > Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>16</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT TO000011/2022 SEAC/TO – SINTECAP/TO Sistema Mediador, 28 de janeiro de 2022. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR002604/2022> > Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL. Convenção Coletiva GO000093/2021 CCT SEAC/GO – SEACONS/GO Sistema Mediador, 16 de março de 2020. Disponível em: <

- 11) Distrito Federal: representa as empresas o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF – SEAC/DF**; representa os trabalhadores o **SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF - SINDISERVICOS/DF**, que envolve 80 (oitenta) profissões que vão desde Zelador a Tratador de Animais, vide CCT DF000015/2022<sup>18</sup>;
- 12) Rio de Janeiro: representa as empresas o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEAC-RJ**; representa os trabalhadores o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SIEMACO-RIO**, que envolve 56 (cinquenta e seis) profissões que vão desde Zelador a Recepcionista Sênior Trilíngue, vide CCT DF000544/2020<sup>19</sup>
- 13) Espírito Santo: representa as empresas o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO - SEAC-ES**; representa os trabalhadores o **SINDICATO DOS DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES – SINDLIMPE/ES**, que envolve 62 (sessenta e duas) profissões que vão desde Mensageiro a Técnico Agrícola, vide CCT DF000009/2022<sup>20</sup>
- 14) Estado do Paraná: representa as empresas o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ – SEAC/PR**; representa os trabalhadores a **FEDERACAO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - FEACONSPAR**, que envolve 285 (duzentas e oitentas e cinco) profissões que vai desde Zelador a Web Design, vide CCT PR000326/2021<sup>21</sup>;
- 15) Estado do Rio Grande do Sul: representa as empresas **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO**; representa os trabalhadores **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO RIO GRANDE DOS SUL – SEEAC/RS**, que envolve 58 (cinquenta e seis) profissões que vão desde Zelador a Recepcionista Sênior (Trilíngue), vide CCT RS000051/2021<sup>22</sup>;

[www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR006697/2021](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR006697/2021) > Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>18</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT DF000015/2022 SEAC/DF – SINDSERVOÇOS/DF Sistema Mediador, 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR001133/2022> > Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>19</sup> BRASIL. Convenção Coletiva RJ000544/2020 CCT RJ000544/2020 SEAC/RJ – SIEMACO-RIO Sistema Mediador, 17 de abril de 2020. Disponível em: <

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR013716/2020> >

<sup>20</sup> BRASIL. Convenção Coletiva ES000009/2022 CCT SEAC/ES – SINDLIMPE/ES Sistema Mediador, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: <

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR001517/2022> > Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>21</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT PR000326/2021 SEAC/PR – FEACONSPAR Sistema Mediador, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: <

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR004907/2021> > Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>22</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT RS000051/2021 SINDASSEIO – SEEAC/RS, Sistema Mediador, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: <

A análise preliminar dos extratos supra, sem levar em conta, nesse momento, as cláusulas das Convenções Coletivas, é que, de fato, há uma evidente constituição de sindicatos tanto de empresas quanto de trabalhadores direcionados à terceirização com a Administração Pública, com um leque vasto de profissões de vários ramos da atividade laboral.

O que nos incita trazer à baila uma reflexão sobre o caso hipotético de uma determinada empresa que atue na prestação de serviços voltados diretamente à iniciativa privada e que deseje expandir sua atuação de negócios para atendimento a Órgãos Públicos, por exemplo, uma empresa especializada em fornecer garçons para eventos em hotéis e convenções, portanto, filiada ao Sindicato das Empresas do Setor Hoteleiro, que tenha intenção de participar de um pleito para a prestação de serviços de garçom para a Administração Pública. Teria então que se filiar a esses sindicatos de terceirização, os famosos SEAC?

Esse questionamento põe a prova o postulado da liberdade de associação, esculpido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º que assim dispõe:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...V - Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Logo, em homenagem ao pressuposto da liberdade de associação, não há outra resposta ao questionamento supra, que não seja a de eximir o pretense concorrente do fardo de se filiar ao Sindicato da Terceirização.

Até porque, o enquadramento sindical é de responsabilidade de cada empresa e ocorre em função da atividade econômica preponderante da empresa. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho<sup>23</sup>:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – REPRESENTAÇÃO SINDICAL – ENQUADRAMENTO – INCIDÊNCIA**

---

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR069567/2021> > Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>23</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 9100740-29.2006.5.09.0872, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Disponível em: <http://docs.trt10.jus.br/docs/pub/pub000007461.pdf>, p.358. Acesso em: 02/04/2022

**DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou que o enquadramento sindical do trabalhador deve se pautar pela atividade preponderante da reclamada, que, da análise dos fatos e das provas trazidos aos autos, asseverou ser a atividade da indústria e comércio de bordados, prestação de serviços de acabamento, bordados em confecção e artigos de terceiros, ressaltando que essa atividade não é abrangida por aquelas mencionadas no art. 4º do Estatuto Social do Sindicato autor. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, AIRR nº 9100740-29.2006.5.09.0872, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 13.06.2008.)

#### **4 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO TOMADORA DE SERVIÇOS IDEAL E COMO OBJETO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS**

O exemplo acima, todavia, não corresponde à realidade do mercado. Em uma nova pesquisa, agora colhendo dados das contratações de 12 Tribunais Regionais do Trabalho, correspondentes aos mesmos estados do primeiro levantamento, relativas às contratações dos serviços de garçom/copeiragem, ANEXO I, observou-se que apenas no TRT da 2ª Região (São Paulo Capital) a contratação se deu com uma empresa fora do escopo dos SEAC.

Isso não é surpresa, primeiramente porque uma mesma profissão desempenhada em repartições públicas se comparadas com sua análoga na iniciativa privada esboçará uma diferença significativa, não só de carga horária, mas sobretudo salarial.

A título de exemplo, no Distrito Federal, um Jardineiro que trabalha em um Condomínio Edilício, segundo a CCT DF0000874/2021 SINDICONDOMÍNIO – SEICON/2022<sup>24</sup>, receberá um salário de R\$ 1.481,99 para uma jornada de 44h. Já, a mesma atividade de Jardinagem desempenhada para um Órgão Público, segundo a CCT DF000015/2022<sup>25</sup> SEAC/DF – SINDSERVOÇOS/DF, pagará ao profissional um salário de R\$ 2.091,68.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT DF0000874/2021 SINDICONDOMÍNIO/DF – SEICON/DF, Sistema Mediador, 21 de dezembro de 2021. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR068457/2021> >, p. 01, Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT DF000015/2022 SEAC/DF – SINDSERVOÇOS/DF Sistema Mediador, 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <

No entanto, as diferenças não se esgotam nesses quesitos, o que se observa é que, uma vez que esses sindicatos são voltados diretamente à prestação de serviços para os entes públicos, tem-se fixado uma série de cláusulas que visam **impor maior ônus aos contratos públicos, transferência direta de recursos públicos para os sindicatos, restrição à competitividade nas licitações e fixação de novos quesitos de habilitação à margem da Lei 8.666/93.**

#### 4.1 IMPOSIÇÃO DE ÔNUS ADICIONAIS AOS CONTRATOS PÚBLICOS

Na pesquisa em apreço, constatou-se que algumas Convenções Coletivas de Trabalho definem um percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas que a Administração Pública deve aceitar em suas licitações, acompanhadas de uma tabela de formação de custos, em que o Agente de Contratação Pública (Pregoeiro ou Presidente de CPL) deve se balizar nos julgamentos das propostas, vide cláusulas extraídas das CCT dos Estados da **Paraíba, Tocantins e Rondônia**, respectivamente:

##### **CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS**

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto ao tomador, garantindo a adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do seguimento abrangidas por essa CCT, ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 85,37% (oitenta e cinco vírgula trinta e sete por cento), conforme planilhas de cálculo, abaixo descritas. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias à eficiente realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007, deverão fazer constar, obrigatoriamente, em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Trabalhistas como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 611-A da CLT. (CCT PB000047/2021 SEAC/PB – SINTEG/PB)<sup>26</sup>

---

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR001133/2022> >, p. 02, Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT PB000047/2021 SEAC/PB – SINTEG/PB Sistema Mediador, 03 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR005533/2021>>, p. 10 – 12. Acesso em: 01 abr. 2022.

## CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ENCARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 78,46% (setenta e oito vírgula quarenta e seis por cento), conforme planilha de cálculo, abaixo descrita.

Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto da Cláusula Quadragésima Nona desta Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607 e 608 da CLT (CCT TO000011/2022 SEAC/TO – SINTECAP/TO)<sup>27</sup>

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento, abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 85,37% (oitenta e cinco vírgula trinta e sete por cento). Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão **TCU nº. 775/2007** deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607 e 608 e 611-A da CLT. (CCT RO000003/2022 SEAC/RO - SINTELPES)<sup>28</sup>

Note que é nítida a intenção de um acordo de terceiros (Sindicatos Patronal e Laboral), no sentido de impor a Administração Pública um percentual mínimo de aceitação das rubricas relativas aos encargos sociais e trabalhistas.

<sup>27</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT TO000011/2022 SEAC/TO – SINTECAP/TO Sistema Mediador, 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR002604/2022>>, p. 21 – 25. Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT RO000003/2022 SEAC/RO – SINTELPES Sistema Mediador, 10 de janeiro de 2021. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR000263/2022>>, p. 28. Acesso em: 01 abr. 2022.

É certo que alguns desses percentuais são fixos, como por exemplo: 20% para INSS, 8% para o FGTS, 0,20% para o INCRA, 2,5% para Salário Educação, 3,10% para o Sistema “S”; todavia a partir daí tudo é variável.

Para fins de entendimento, o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) varia de 0,1% a 6%, em função da ocorrência dos sinistros na empresa/ramo, porém nas CCT é fixado em 3%, ou seja, 30 vezes maior que a menor alíquota.

Tal sistemática é observada também para as Licenças Maternidade e Paternidade, Aviso Prédio, entre outras. O fato é que se trata de uma prática abusiva que não encontra paralelo nas CCT que regulam as relações entre Tomadores de serviços privados, apenas nos públicos.

Na esfera do Poder Executivo Federal a Instrução Normativa 005/2017<sup>29</sup> da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) tratou de coibir essa malsinada prática com o seguinte dispositivo:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. [grifamos]

Todavia, estados e municípios ressentiam de um arcabouço legal que desse fundamentação para não adoção da cláusula em tela, até que a nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021, incorporou, *ipsis litteris*, em seu texto nos §§1º e 2º do artigo 135<sup>30</sup> as disposições da IN 005/2017, o que veio

<sup>29</sup> BRASIL. Instrução Normativa 05/17 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 26 de maio de 2017. Disponível em: < [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783) > Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>30</sup> Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

em ótima hora, não obstante o enfrentamento cotidiano de outras cláusulas que refletem o caráter abusivo dessa relação.

## 4.2 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA OS SINDICATOS

Nessa seara o que se observou é que todas as CCT de entidades relacionadas com a terceirização para o serviço público dispõem de mecanismos para o repasse de recursos ao Sindicato Laboral ou para uma entidade indicada pelo órgão de classe.

Como exemplos de modelos em que os recursos são repassados aos sindicatos, temos as CCT dos Estados das Alagoas e da Paraíba, que assim dispõem:

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DO PLANO DE ASSISTÊNCIAS MÉDICA E AMBULATORIAL**

Fica também convencionado que a partir da data da sua admissão na empresa, os trabalhadores integrantes do **segmento de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana, Prestação de Serviços e Terceirização de Mão de Obra de um Modo Geral**, representada pelas entidades sindicais ora convenientes farão parte do **PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL**, em favor dos mesmos, seja eles associados ou não a entidade classista obreira, extensivo a até 04 (quatro) dos seus dependentes legais por eles indicados, desde que menores de 18 anos, **com entidade clínica médica do Estado conveniada com o SINDLIMP/AL e durante a vigência desta Convenção.** Assim, objetivando a redução dos custos operacionais, o SINDLIMP/AL firmará Convênio com uma empresa privada especializada em Assistência Médica de Grupo, extensivo a toda a categoria, devendo as empresas a que estão ligados os trabalhadores beneficiários, responsabilizarem-se pelas informações para fins de elaboração das Carteiras de Beneficiados de seus empregados, para descontos das mensalidades em folhas de pagamentos e pelos respectivos repasses mensais ao SINDLIMP/AL. O valor do desconto mensal deste benefício ora conveniado com a “Empresa de Assistência Médica de Grupo” é na ordem de **R\$ 10,00** (Dez reais), por funcionário associado ao **SINDLIMP/AL** e de **R\$ 20,00**(vinte reais) para o trabalhador não associado ao mesmo, importâncias estas que serão recolhidas na conta bancária do SINDLIMP/AL ou entidade

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.



credenciada, até o dia 10 do mês subsequente, via Ficha de Compensação Bancária ou outro documento correspondente, dependendo tal desconto, no entanto, da **prévia anuência expressa do trabalhador**. (CCT AL000035/2022 SEAC/AL – SINDLIMP/AL)<sup>31</sup>

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BENEFÍCIO ODONTOLÓGICO**

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão o benefício odontológico para todos os seus empregados, cujo custeio se dará integralmente por parte do empregador, com mensalidade per capita no valor de R\$15,00 (quinze reais), que garantirá a cobertura básica do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar –ANS.

PARAGRAFO QUARTO– O Benefício Odontológico será implantado diretamente pelo SINTEG/PB em suas dependências, provendo os trabalhadores com a assistência odontológica prevista, ou através de empresa credenciada pelo SINTEG para tal fim, e para tanto **os valores descritos no caput desta cláusula deverão ser depositados diretamente na conta da operadora ou do SINTEG**, conforme o caso, até o dia 15 de cada mês.

PARAGRAFO QUINTO - A concessão do benefício citado no caput desta cláusula, será compulsoriamente implementado em todos os Contratos de Terceirização de Serviços, devendo os Editais adotar como obrigação o benefício citado no caput desta cláusula, a partir da homologação desta Convenção Coletiva. O benefício odontológico será de pagamento obrigatório e imediato, a partir da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, independente da concessão ou não de repactuação.

PARÁGRAFO SEXTO – Os pagamentos previstos no caput desta cláusula ocorrerão a partir das repactuações realizadas, contudo, caso sejam realizadas repactuações com efeitos retroativos, nestas situações, o SINTEG/PB fará jus aos valores previstos retroativamente. (CCT PB000047/2021 SEAC/PB – SINTEG/PB)<sup>32</sup>

Não resta dúvida que se trata de cláusulas de natureza essencialmente trabalhista, não podendo a Administração Pública deixar de observá-las, logo tais rubricas farão parte da planilha de formação de custos que constará no Instrumento Convocatório do certame.

O que é de se estranhar é a forma compulsória com que as empresas contratadas devem repassar os recursos para os sindicatos laborais,

---

<sup>31</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT AL000035/2022 SEAC/AL – SINDLIMP/AL Sistema Mediador, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR070420/2021>>, p. 6 – 7. Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>32</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT PB000047/2021 SEAC/PB – SINTEG/PB Sistema Mediador, 03 de Fevereiro de 2021. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR005533/2021>>, p. 16 – 17. Acesso em: 01 abr. 2022.

configurando uma transferência, quase que direta de recursos públicos para as entidades de classe.

Com efeito, o exemplo mais notório é a CCT DF000015/2022 SEAC/DF – SINDSERVOÇOS/DF que regula o ajuste de trabalhadores terceirizados no Distrito Federal e traz consigo as seguintes disposições:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

Fica convencionado que, as empresas pagarão mensalmente ao Sindicato Laboral, o valor de R\$ 11,27 (onze reais e vinte e sete centavos) por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, públicos ou privados, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços. Valor esse a ser pago até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, sem ônus para o empregado, para fins de custeio de auxílio odontológico para todos os trabalhadores.

**Parágrafo Primeiro** – O SINDISERVIÇOS/DF contratará, operadora especializada em Plano Odontológico com capacidade e eficiência de atendimento a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva dentro do Distrito Federal.

**Parágrafo Segundo** – A empresa que não recolher ou repassar o auxílio odontológico, cometerá o crime de apropriação indébita e ficará o Sindicato Laboral autorizado a mover ação Judicial pertinente, observado o disposto na cláusula da Tentativa Prévia de Resolução Extrajudicial, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Terceiro** – Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam plano odontológico, o valor estipulado nesta cláusula é devido.

**Parágrafo Quarto** – Para dar plena efetividade no cumprimento integral do atendimento odontológico, o SINDISERVIÇOS/DF poderá estabelecer regras e procedimentos administrativos.

**Parágrafo Quinto** – É de única e exclusiva responsabilidade do sindicato laboral a escolha, contratação e administração, cabendo a este estabelecer os critérios e condições da prestação de serviços abrangidos pela Assistência Odontológica, bem como será de competência exclusiva do Sindicato Laboral, tratar de todos os assuntos envolvendo o plano, seus benefícios e beneficiários. (CCT DF000015/2022 SEAC/DF – SINDSERVOÇOS/DF)<sup>33</sup>

Não é de se estranhar que tal cláusula venha prosperar justamente na Unidade da Federação que abriga a sede de todo Governo Federal e dos demais

---

<sup>33</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT DF000015/2022 SEAC/DF – SINDSERVOÇOS/DF Sistema Mediador, 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR001133/2022>>, p. 09-10, Acesso em: 01 abr. 2022.

Poderes da República, congregando quase duas centenas de Órgão Públicos e perfazendo milhares de contratos de prestação de serviço com mão de obra residente.

Pois, tal como na Paraíba e em Alagoas, a Administração Pública também se vê obrigada a prever o valor dessa Rubrica em suas planilhas de custo, cujo valor sai direto do erário público, via empresa contratada, para o sindicato laboral.

No entanto, causa espanto o parágrafo terceiro, que determina o repasse ainda que as empresas possuam planos odontológicos empresariais próprios.

Cabe ressaltar que a administração dos recursos, fixação de regras de acesso ao plano contratado e eleição da prestadora é de competência exclusiva do sindicato laboral, não havendo qualquer regramento na CCT, relativamente à prestação de contas.

**Uma outra modalidade de transferência de recursos** se dá quando o sindicato aponta uma entidade que atua como seu preposto, para fins de recebimento dos recursos, ou seja, o sindicato não recebe diretamente os recursos, mas aponta, de maneira exclusiva, quem o receberá, vide trecho das CCT dos estados do: Pará, Paraná e mais uma vez do Distrito Federal.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL**

Fica acordado que, para viabilidade de implantação e manutenção dos benefícios viabilizados pelo **“PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL**, caberá às empresas empregadoras, **ASSOCIADAS OU NÃO AO SEAC/PA**, o pagamento mensal do AUXÍLIO no valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) por trabalhador com contrato de trabalho ativo, **diretamente à empresa “Gestora”, por Conta e Ordem do SINELPA**, sendo-lhes garantido o prazo até 31 de maio de 2.021, para implantação, sendo devidos os valores retroativos à data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho-CCT.

A empresa **“Gestora”**, conjuntamente com os demais fornecedores contratados pelo Sindicato Laboral, garantirão o fiel cumprimento dos benefícios abaixo durante toda a vigência desta CCT, qual seja, 02 (dois) anos. (CCT PA000067/2021 SEAC/PA x SINELPA/PA)<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT PA000067/2021 SEAC/PA – SINELPA Sistema Mediador, 05 de fevereiro de 2021. Disponível em: <

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO AMBULATORIAL

Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório, por parte das empresas, a cotação em suas planilhas de custo, o plano ambulatorial no valor de R\$ 169,67 (cento e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços. O referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDISERVIÇOS/DF, visando à manutenção de um fundo administrado pelo sindicato profissional, com o objetivo de prover a assistência médica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante assinatura de convênio saúde a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – O Sindicato Laboral firmará convênio com empresa de saúde de boa reputação no mercado. O benefício do plano ambulatorial previsto no caput não obriga o trabalhador a sua filiação ao SINDISERVIÇOS/DF. Optando o empregado por participar de outro plano de saúde contratado, deverá ele contribuir com sua cota-parte.

(...)

Parágrafo Terceiro – Os sindicatos, profissional e da categoria econômica, ingressarão, em conjunto ou separadamente, com impugnação aos editais que não prevejam a cotação do plano ambulatorial, visando assim à implantação e manutenção da presente cláusula.

(...)

Parágrafo Sexto – Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam plano ambulatorial, o valor previsto no caput é devido.

(...)

Parágrafo Décimo Segundo – Os empregados que atuam em funções administrativas, nas empresas de asseio e conservação e/ou outras empresas do mesmo grupo econômico sediadas no Distrito Federal, poderão aderir ao plano ambulatorial contratado pelo SINDISERVIÇOS/DF, inclusive com a inclusão de seus dependentes, desde que arquem com o custo total do mesmo, na forma contratada, atendidas as normas estabelecidas pela ANS. (CCT DF000015/2022 SEAC/DF – SINDSERVOÇOS/DF)<sup>35</sup>

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão a todos seus empregados um benefício constituído por Assistência Médica e, visando a segurança da

---

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR003752/2021> >, p. 22 – 23. Acesso em: 31 mar 2022.

<sup>35</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT DF000015/2022 SEAC/DF – SINDSERVOÇOS/DF Sistema Mediador, 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR001133/2022>>, p. 07 - 09, Acesso em: 01 abr. 2022.

disponibilidade do benefício, ele será gerido e prestado pelas instituições a seguir relacionadas:

Curitiba, Região Metropolitana e Litoral - INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR EM SERVIÇOS, CNPJ 22.865.071/0001-90;

Ponta Grossa e Região – INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR, CNPJ 22.059.350/0001-66;

Londrina e Região – INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DE LONDRINA – CNPJ 22.141.093/0001-07;

Maringá e Região – INSTITUTO SAÚDE SIEMACO MARINGÁ, CNPJ 22.086.355/0001-88;

Cascavel e Região – INSTITUTO SAÚDE DO TRABALHADOR CASCAVEL, CNPJ – 22.150.534/0001-37;

Foz do Iguaçu e Região – INSTITUTO ZBH DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO TRABALHADOR, CNPJ – 22.123.5990/0001-93;

Francisco Beltrão e Região – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR, CNPJ – 22.085.843/0001-70;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), por empregado que labore na região, associado ou não ao sindicato, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício assistência médica, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT. (CCT PR000326/2021 SEAC/PR – FEACONSPAR)<sup>36</sup>

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PLANO DE BENEFÍCIO FAMILIAR**

As entidades sindicais convenientes renovam, neste ato, o “PLANO DE BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR” em favor de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não do Sindicato Profissional, com intuito de beneficiar os trabalhadores e as empresas do segmento.

O plano continuará sendo administrado pela FEEAC/RS - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul, sendo gerido por empresas especializadas que garantam o fiel cumprimento dos auxílios e benefícios, abaixo estabelecidos e que sejam previamente autorizadas em conjunto pela

---

<sup>36</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT PR000326/2021 SEAC/PR – FEACONSPAR Sistema Mediador, 01 de Fevereiro de 2022. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR004907/2021> >, p. 9 – 10. Acesso em: 01 abr. 2022.

FEEAC/RS e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul.

(...)

7) Os editais de licitações para a contratação de serviços/empresas do segmento deverão prever, nas respectivas planilhas de custos, a provisão financeira para cumprimento do “Plano de Benefício Social Familiar”, de modo a preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT. (CCT RS000051/2021 SINDASSEIO – SEEAC/RS)<sup>37</sup>

Pois bem, não restam dúvidas que todos esses institutos de negociações coletivas são constituídos tendo como alvo específico a Administração Pública em todas as suas esferas de atuação, com adoção de cláusulas, nesse quesito, direcionadas à criação de mecanismo de repasse de recursos públicos para os sindicatos laborais, sem qualquer tipo de fiscalização e controle, cujos elementos de manutenção desse sistema veremos nos tópicos seguintes.

### 4.3 RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Um dos pilares das licitações públicas é o Princípio Constitucional da Isonomia, estampado no inciso XXI do artigo 37da CF/88, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifamos]

A confirmação desse Princípio se dá no artigo 3º da Lei 8.666/93 e; recentemente com a edição da nova lei de licitações e contratos, lei 14.133/2021, fixou-se uma série de princípios correlatos derivados do corolário da Igualdade, dentre eles o Princípio da Competitividade, conforme se observa no artigo 5º do novel normativo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

---

<sup>37</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT RS000051/2021 SINDASSEIO – SEEAC/RS, Sistema Mediador, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR069567/2021> >, p. 13 -14. Acesso em: 01 abr. 2022.

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para clarear o assunto, necessário se faz trazeremos as lições do professor Eduardo de Carvalho Rego, na obra: Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>38</sup>, em que participou como coautor:

O princípio da competitividade tem a ver com a própria natureza das licitações públicas, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Quanto mais propostas houver, maior a competitividade instalada e, por consequência, maior a chance de seleção de uma proposta satisfatória. Significa, em síntese, que os procedimentos licitatórios devem ser estruturados e conduzidos visando à atração do maior número possível de interessados, de modo a garantir a competitividade. [grifamos]

Indo de encontro ao pressuposto supra, as cláusulas observadas nas CCT objeto da pesquisa, militam em desfavor dos Princípios da Igualdade e Competitividade, senão vejamos:

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS**

As empresas com sede em outro estado que prestam ou que venham prestar suas atividades no Estado do Amazonas serão obrigadas a apresentar o Certificado de Regularidade Sindical do sindicato de sua origem, devidamente averbada no SEAC-AM. (AM0000546/2021 SEAC/AM – SEEACEAM)<sup>39</sup> [grifamos]

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS**

As empresas contratadas para prestarem serviços no estado de RONDÔNIA, deverão estabelecer representação local e comunicar aos SINDICATOS PATRONAL e LABORAL o endereço de FUNCIONAMENTO e preposto responsável. (CCT RO000003/2022 SEAC/RO - SINTELPES)<sup>40</sup> [grifamos]

<sup>38</sup> Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283 p.26

<sup>39</sup> BRASIL. Convenção Coletiva AM 000546/2021 SEAC/AM – SEEACEAM Sistema Mediador, 28 de dezembro de 2021. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR067567/2021>>, p. 09. Acesso em: 31 mar 2022.

<sup>40</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT RO000003/2022 SEAC/RO – SINTELPES Sistema Mediador, 10 de Janeiro de 2021. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR000263/2022>>, p. 29. Acesso em: 01 abr. 2022.

### **CLÁUSULA QUINQUASÉSIMA – EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS**

As empresas com sede em outro Estado que prestam ou que venham prestar suas atividades no Estado da Bahia serão obrigadas a apresentar o Certificado de Regularidade Sindical do Sindicato de origem, devidamente averbada no SEAC-BA.

**Parágrafo Primeiro** - Será inabilitada a Empresa que não apresentar nos processos licitatórios públicos ou privados, o Certificado de Regularidade Sindical. (CCT BA000008/2022 SEAC/BA – SINDILIMP/BA)<sup>41</sup>

Resta evidente a intenção de se criar empecilhos às empresas de outros estados para fins de participação nas licitações públicas dos tomadores de serviços locais, quer seja pela exigência de averbação e visto do Sindicato do local da prestação do serviço, quer seja pela necessidade de se estabelecer representação local.

Nesse sentido, as entidades sindicais do ramo de terceirização balizadas no Distrito Federal excederam, avançando para restringir a participação em função da opção de regime tributário escolhido pela empresa, discriminando aquelas que em função de seu ramo de atividade principal podem optar pelo regime de tributação desonerado (CPRB).

### **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - DAS EMPRESAS SUJEITAS À CPRB**

Aos contratos públicos ou privados, cujo objeto é preponderante os serviços de terceirização das atividades indicadas na Cláusula Segunda da presente CCT, é proibida a utilização pelas empresas dos benefícios do regime de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB (CCT DF000015/2022 SEAC/DF – SINDSERVOÇOS/DF)<sup>42</sup> [grifamos]

Nesse particular, cabe maior digressão sobre os aspectos restritivos da cláusula. É que, segundo a Lei 14.288/2021 as empresas que atuam, por exemplo, nos setores da economia relacionados à: *construção civil, empresas*

---

<sup>41</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT BA000008/2022 SEAC/BA – SINDILIMP/BA Sistema Mediador, 06 de janeiro de 2022. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR000135/2022>>, p.21. Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>42</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT DF000015/2022 SEAC/DF – SINDSERVOÇOS/DF Sistema Mediador, 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR001133/2022>>, p. 32, Acesso em: 01 abr. 2022.



*de construção e obras de infraestrutura, TI (tecnologia da informação) e TIC (tecnologia de comunicação)*, entre outros, consignaram o direito de, em vez de recolherem a contribuição do INSS no percentual de 20% sobre a remuneração salarial, aplicarem a alíquota de 4,5% sobre o faturamento bruto.

No entanto, a cláusula 74<sup>a</sup> da CCT SEAC/DF - SINDSERVIÇOS/DF **proíbe** que essas empresas, caso venham a atuarem em terceirização, lancem mão do benefício da desoneração da folha de pagamento se assim desejarem firmar contratos públicos no Distrito Federal.

Em termos práticos, se uma empresa do ramo da engenharia civil, inserida na CPRB, desejar participar de uma contratação pública, relativa à prestação de serviços de manutenção predial com mão de obra residente; deverá abdicar de seu direito reservado pela Lei 14.288/2021 e; elaborar sua planilha de custos sem levar em conta a desoneração da folha.

É fato que o Princípio da Criatividade Jurídica nas Negociações Coletivas traz em seu bojo o poder dos instrumentos derivados das referidas negociações (contrato coletivo, acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho) criarem norma jurídica. Todavia, consoante os ensinamentos do doutrinador Maurício Godinho Delgado<sup>43</sup> o resultado dessa criação tem que ser “em harmonia com a normatividade heterônoma estatal”, ou seja, há um limite que necessita ser observado, conforme o citado professor nos ensina, ao lecionar sobre o Princípio da Adequação Setorial Negociada<sup>44</sup>:

Este princípio trata das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva. Ou seja, os critérios de harmonização entre as normas jurídicas oriundas da negociação coletiva (mediante a consumação do princípio de sua criatividade jurídica) e as normas jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal.

Portanto, o que se verifica nas cláusulas supra é a total desconformidade com os Princípios acima elencados, vez que impõe a terceiros que não participam da relação negocial: **administração pública, empresas de outros**

---

<sup>43</sup> **Lucena Molina** José Juan, Curso de direito do trabalho [Recurso electrónico]: obra revista e atualizada, São Paulo, LTR 2020, artigo de Maurício Godinho Delgado, p. 1603

<sup>44</sup> **Lucena Molina** José Juan, Curso de direito do trabalho [Recurso electrónico]: obra revista e atualizada, São Paulo, LTR 2020, artigo de Maurício Godinho Delgado, p. 1605

**estados e empresas desoneradas**, obrigações descabidas, cujo intento é estabelecer uma reserva de mercado, configurando uma evidente restrição à competitividade em certames licitatórios, que se aprofundará no tema subsequente.

#### 4.4 **FIXAÇÃO DE QUESITOS HABILITATÓRIOS À MARGEM DA LEI 8.666/93**

A Carta Magna de 1988 fixou no inc. XXVII do artigo 22 como competência privativa da União a elaboração de normas gerais sobre licitações, na forma que se segue:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Desse modo, qualquer norma que não seja de iniciativa da União ou que não seja fruto de delegação aos Estados, relativamente às matérias que visem estabelecer critérios relacionados às licitações públicas, de pronto, necessita ser rechaçada do ordenamento jurídico, por vício de competência.

Nessa direção, a Lei Nacional de Licitações, ainda em vigor, lei 8.666/93, assim dispõe no artigo 27, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) [grifamos]

O rol é taxativo e não permite inovações fora do escopo supra, cujas definições mais aprofundadas do arcabouço documental se materializa nos artigos 28 a 31 da referida Lei, tal linha de pensamento é balizada na boa doutrina do professor Marçal Justen Filho<sup>45</sup>, *in verbis*:

O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *numerus clausus* e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização regular do trabalho de menores.

Existem condições gerais já previstas na Lei, cabendo à Administração especificar para o caso concreto o conteúdo da exigência, em face das circunstâncias de cada licitação.

Porém, essas condições terão de ser reconduzidas a uma das categorias legais. [grifamos]

Pelo que se vê as disposições inseridas nas Convenções Coletivas de Trabalho não fazem parte das categorias legais preconizadas na lei de licitações, razão pela qual se reveste de estranheza as cláusulas abaixo:

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL**

Visando o dever das entidades sindicais Patronal e Laboral em zelar pelo fiel cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e os direitos dos trabalhadores instituídos no Artigo 7º da Constituição Federal, ficou acordado entre as partes a emissão da **CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE SINDICAL**, assinada por seus Presidentes ou Substitutos legais, com validade de 30 (trinta) dias.

(...)

**Parágrafo Segundo:** As empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da Administração Pública, Direta, Indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar a CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE SINDICAL, dentro do prazo de sua vigência, por força desta Convenção, assistidos pelos Artigos 607 e 611 da CLT, combinado com o Art. 124 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

(...)

**Parágrafo Quarto:** A falta de CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL ou vencido seu prazo de validade, nos casos de Concorrências, Carta-convite, Tomada de Preços e Pregões, permitirá às demais empresas licitantes, bem assim aos Sindicatos Convenientes, que intervenham no processo licitatório, denunciando a irregularidade e/ou a empresa irregular por descumprimento das cláusulas convencionadas. Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

<sup>45</sup> **Justen, Filho** Marçal – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 637. 2019

**Parágrafo Quinto:** Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. (AM0000546/2021 SEAC/AM – SEEACEAM)<sup>46</sup>

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO SINDICAL**

O SINDLIMP/AL e SEAC/AL emitirão para toda e qualquer empresa um CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO, atestando que a mesma está atuando de forma regular e segundo os princípios estabelecidos nesta convenção coletiva de trabalho, documento este que passará a ser obrigatório em toda e qualquer licitação promovida pelos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta, autárquica e fundacional, a título de documentação relativa a regularidade fiscal, e será válido por 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto nos artigos 607 e 608 da CLT, que assim dispõem: (CCT AL000022/2022 SEAC/AL – SINDLIMP/AL)<sup>47</sup>

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL**

As empresas com sede em outro Estado que prestam ou que venham prestar suas atividades no Estado da Bahia serão obrigadas a apresentar o Certificado de Regularidade Sindical do Sindicato de origem, devidamente averbada no SEAC-BA.

Parágrafo Primeiro - Será inabilitada a Empresa que não apresentar nos processos licitatórios públicos ou privados, o Certificado de Regularidade Sindical. (CCT BA000008/2022 SEAC/BA – SINDILIMP/BA)<sup>48</sup>

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA**

Por força desta Convenção Coletiva, e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para obterem benefícios previstos nesta CCT e para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações trabalhistas. (CCT GO000093/2021 SEAC/GO – SEACONS/GO)<sup>49</sup>

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE**

Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas de Asseio e Conservação no Estado do Espírito Santo, para participarem das Licitações Públicas nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Carta Convite e Pregão, promovidas no território do Estado do Espírito Santo, mesmo que não previsto no Edital, apresentarão ao licitante Declarações de adimplência da empresa com todas as

<sup>46</sup> BRASIL. Convenção Coletiva AM 000546/2021 SEAC/AM – SEEACEAM Sistema Mediador, 28 de dezembro de 2021. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR067567/2021>>, p. 08. Acesso em: 31 mar 2022.

<sup>47</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT AL000035/2022 SEAC/AL – SINDLIMP/AL Sistema Mediador, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR070420/2021>>, p.17. Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>48</sup> BRASIL. Convenção Coletiva CCT BA000008/2022 SEAC/BA – SINDILIMP/BA Sistema Mediador, 06 de janeiro de 2022. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR000135/2022>>, p.19 - 20. Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>49</sup> BRASIL. Convenção Coletiva GO000093/2021 CCT SEAC/GO – SEACONS/GO Sistema Mediador, 16 de março de 2020. Disponível em: <[www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR006697/2021](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR006697/2021)> Acesso em: 01 abr. 2022.

obrigações pactuadas na Convenção Coletiva e Aditivos, cabendo aos sindicatos patronal e laboral expedirem os mencionados documentos.

(...)

**Parágrafo 2º-** A falta da Declaração de que trata este dispositivo ou sua apresentação com prazo de validade vencido, que será de 30 (trinta) dias, possibilitará às demais empresas concorrentes ou mesmo às entidades convenientes ingressar com o respectivo pedido de impugnação da empresa inadimplente, junto ao órgão licitante, visando a exclusão da mesma ou, em Juízo, tornar sem efeito o processo licitatório. (ES000009/2022 CCT SEAC/ES – SINDLIMPE/ES<sup>50</sup>)

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL - CERSIN**

Por força do Artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que prevê a valorização social do trabalho, e em atenção aos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que resguarda direitos dos empregados contra a prática de precarização de mão de obra, as empresas para participarem em licitações públicas ou privadas, ou ainda para contratarem com órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais. (CCT RJ000544/2020 SEAC/RJ – SIEMACO-RIO<sup>51</sup>)

Os extratos em apreço, provenientes das CCT de Estados das 05 (cinco) regiões do país, trazem um quadro vivo de como as entidades sindicais aventuraram-se na seara de inovações normativas em flagrante confronto às disposições constitucionais e legais que regem as contratações públicas, tudo em nome do Princípio da Criatividade Jurídica das Negociações Coletivas e em combinação com o entendimento que perfazem acerca dos novos dispositivos inseridos na Lei 13.467/2017, relativamente à primazia do negociado sobre o legislado.

Com isso esgota-se aqui o leque de cláusulas com teor abusivo e adentra-se aos posicionamentos sobre o tema emanados pela Advocacia Geral da União, Poder Judiciário e Tribunal de Contas da União.

## **5 POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL**

<sup>50</sup> BRASIL. Convenção Coletiva ES000009/2022 CCT SEAC/ES – SINDLIMPE/ES Sistema Mediador, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR001517/2022>> Acesso em: 01 abr. 2022.

<sup>51</sup> BRASIL. Convenção Coletiva RJ000544/2020 CCT RJ000544/2020 SEAC/RJ – SIEMACO-RIO Sistema Mediador, 17 de abril de 2020. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR013716/2020>>

Por todo exposto, necessário se faz conhecermos os posicionamentos das instituições de Estado acerca do tema, relacionadas: à Orientação, ao Julgamento das lides e ao Controle Externo.

### 5.1 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Nesse primeiro prisma, salutar conhecer como a AGU tem se pronunciado no exercício de seu papel constitucional, consoante o disposto no artigo 131 da CF/88<sup>52</sup>, *in verbis*:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Pois bem, atuando em sua atribuição consultiva aquela AGU produziu o Parecer nº 15/2014<sup>53</sup> da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos que versa sobre um questionamento elaborado pela Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (PF/DNPM), que em síntese questionava uma cláusula da CCT 2014/2014 do SEAC/DF - SINDSERVIÇOS/DF, relativamente ao repasse obrigatório dos tomadores de serviços do valor de R\$ 150,00 ao SINDSERVIÇOS para fins de implementação de plano de saúde.

Assentou aquela Assessoria Jurídica da União o seguinte entendimento:

Assim, tendo em vista as ilegalidades apontadas na referida cláusula convencional - (I) estabelecimento de obrigação diretamente à Administração, que não tomou parte das negociações coletivas e (ii) estabelecimento de discriminação desarrazoada entre os profissionais abrangidos pela CCT, garantindo-se apenas aos trabalhadores terceirizados o direito ao plano de saúde custeado pelo empregador, o que demonstra o desvirtuamento da CCT (dada a deliberada intenção de o empresário não assumir, em hipótese nenhuma, esses custos, mas simplesmente repassá-los à Administração) -, conclui-se que será indevida a inclusão de custos para pagamento de plano de saúde, nas planilhas de preços das atuais e das futuras contratações que envolvam as categorias profissionais regidas pela CCT em debate

---

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988, 05 e outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>53</sup> BRASIL. Advocacia Geral da União, Parecer 15/2014. Disponível em: < <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN152014CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf> > Acesso em: 31 mar. 2022.

(...)

Por fim, merecem a atenção desta Câmara Permanente de Licitações e Contratos as disposições trazidas nos parágrafos oitavo, nono e décimo da cláusula convencional acima transcrita, que em conjunto obrigam todas as empresas representadas pelo sindicato patronal a incluírem nos preços finais de seus serviços o custo de R\$ 150,00, por empregado terceirizado, nos contratos celebrados e a celebrar com a, Administração Pública.

(...)

Tais prescrições demonstram o desvirtuamento da Convenção Coletiva de Trabalho sob exame, que, com relação a esse benefício, serviu ao propósito de aumentar artificialmente os preços contratados com a Administração Pública, por meio do acerto entabulado entre as empresas, e não à proteção jurídica e econômica do trabalhador, que deveria ser o propósito da convenção, Isso porque os contratos administrativos, pela CCT, seriam onerados independentemente da existência do plano de saúde. Além disso, o direito ao plano de saúde, como visto, foi estabelecido de forma condicionada ao repasse dos respectivos ônus financeiros à Administração Pública e de forma não extensiva a todos os profissionais das categorias em questão, o que coloca, em dúvida a sua própria existência enquanto direito.

Em face de tais elementos é perceptível que, por meio da presente CCT, de forma concertada, as empresas procuraram aumentar artificialmente os preços dos seus serviços, ao combinarem entre si o repasse aos tomadores dos serviços de custos aos quais não corresponderia nenhum benefício aos seus empregados, ao menos imediatamente, condicionando, ainda, o futuro acesso ao plano de saúde, pelas categorias profissionais, ao repasse dos respectivos custos aos tomadores.

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que é ilegal, por afrontar o art. 611 da CLT, a estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho do custeio de plano de saúde com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, e beneficiando apenas à categoria de empregados terceirizados desta:

Cabe ressaltar, que todas as cláusulas refutadas no parecer retro da AGU referente à CCT de 2014 encontram-se previstas em sua essência na CCT DF 000015/2022 SEAC/DF - SINDSERVIÇOS/DF, consoante se apura no item 4.2 desta monografia, devidamente grifadas, em especial, a que discrimina os profissionais terceirizados dos demais empregados, com o fim de dar azo a arrecadação direta junto à Administração Pública, segundo o entendimento da AGU, cuja cláusula, convém reprimir:

Parágrafo Décimo Segundo – Os empregados que atuam em funções administrativas, nas empresas de asseio e conservação e/ou outras empresas do mesmo grupo econômico sediadas no Distrito Federal, poderão aderir ao plano ambulatorial contratado pelo

SINDISERVIÇOS/DF, inclusive com a inclusão de seus dependentes, desde que arquem com o custo total do mesmo, na forma contratada, atendidas as normas estabelecidas pela ANS. (CCT DF000015/2022 SEAC/DF – SINDSERVOÇOS/DF).

O parecer não é vinculativo, visto que não recebeu assinatura do Presidente da República, conforme se apura nas orientações do site da AGU<sup>54</sup>, a qual transcrevemos:

O parecer do Advogado-Geral da União quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial adquire caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. O parecer não publicado no Diário Oficial da União obriga apenas as repartições interessadas e os órgãos jurídicos da AGU ou a esta vinculados, a partir do momento em que dele tenham ciência.

No entanto, serve de baliza para todos os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e como boa prática deve ser seguida pelos demais Poderes da República e entes da Federação.

## 5.2 JUDICIÁRIO TRABALHISTA

É de se esperar que a Justiça do Trabalho tenha produzido ao longo do tempo pacífica jurisprudência sobre o tema, uma vez que detém a competência para apreciar pedido de anulação de cláusula proveniente de negociação coletiva (acordo ou convenção), consoante o disposto nos arts. 625 da CLT, 1º da Lei nº 8.984/1995 e 114, I e IX, da CF.

Nesse sentido, é de grande valia o recente acórdão da lavra da Ministra Dora Maria da Costa, na Seção de Dissídios Coletivos, quando da apreciação do RO 264-14.2016.5.08.0000<sup>55</sup> de 05/06/2017, acerca da nulidade de cláusula que fixa a obrigatoriedade do Certificado de Regularidade Sindical para fins de participação em certames licitatórios, *in verbis*:

(..) CLÁUSULAS QUADRAGÉSIMA, QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA E QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE

<sup>54</sup> BRASIL. Advocacia Geral da União, Pareceres. Disponível em: < [https://antigo.agu.gov.br/pareceres?busca=&nr\\_documento=&tipo\\_data=1&mes=&ano=&id\\_orgao=0&submit=Pesquisar&DS\\_TIPO\\_FILTRO=PARCERES&ID\\_TIPO\\_ATO=66](https://antigo.agu.gov.br/pareceres?busca=&nr_documento=&tipo_data=1&mes=&ano=&id_orgao=0&submit=Pesquisar&DS_TIPO_FILTRO=PARCERES&ID_TIPO_ATO=66) > Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>55</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso Ordinário nº 264-14.2016.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2016&numProclnt=260193&dtaPublicacaoStr=09/06/2017%2007:00:00&nia=6932576>, p.17. Acesso em: 08/04/2022.



REGULARIDADE SINDICAL-CERSIN. NULIDADE. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são elaborados e firmados pelos entes coletivos. A autonomia de vontade dos seres coletivos, manifestada mediante os instrumentos normativos autônomos, encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta. O art. 611 da CLT dispõe que "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho" (g.n.). No caso, as cláusulas contestadas criam obstáculos para que as empresas participem de licitações, como também condicionam a participação delas nas negociações coletivas de trabalho. Esses obstáculos e condicionantes dão-se mediante a apresentação da Certidão de Regularidade Sindical-CERSIN por parte das empresas. Efetivamente, a autonomia coletiva dos seres coletivos, assegurada pela Carta Magna, abrange a elaboração de normas de natureza coletiva, atinentes às condições aplicadas no âmbito das relações bilaterais de trabalho. Registra-se que essa Seção Especializada já se pronunciou acerca da emissão de certidão de regularidade sindical, tendo firmado entendimento de que matéria dessa espécie refoge inteiramente do âmbito das relações bilaterais de trabalho. No caso, observa-se que a exigência da certidão de regularidade sindical, prevista nas normas impugnadas, interessa apenas às empresas e aos sindicatos convenientes. Inere-se que as cláusulas combatidas dizem respeito a obrigações dissociadas das condições de trabalho dos trabalhadores e, portanto, não devem constar na convenção coletiva de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO 264-14.2016.5.08.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/06/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

Em igual direção, salutar é observarmos outros julgados do Colendo Trabalhista<sup>5657</sup>:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO E CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ENCARGOS SOCIAIS HONORISTAS SOBRE MÃO DE OBRA. Esta Seção Especializada entende que cláusulas que regulam matéria financeira e tributária em processos de licitação são estranhas às relações bilaterais de trabalho. Precedentes da SDC. Observa-se que os conteúdos das cláusulas debatidas não estão em consonância com a previsão do art. 611 da CLT, que dispõe que os instrumentos normativos só podem disciplinar condições que incidam sobre os contratos e as relações de trabalho. Nesse contexto, constata-se que a decisão do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso ordinário a que se

<sup>56</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso Ordinário nº 1026-93.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2016&numProclnt=260193&dtaPublicacaoStr=09/06/2017%2007:00:00&nia=6932576>, p.06. Acesso em: 08/04/2022.

<sup>57</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº 46700-29.2007.5.23.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#dc12a2deec10124ee2f8a3a4ca2d96b9>, p.01. Acesso em: 08/04/2022.

nega provimento.” (RO - 1026-93.2017.5.08.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/12/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/12/2018)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULAS QUE CONTÊM INSUMOS PARA PROCESSOS DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 611 DA CLT. As cláusulas impugnadas contêm matéria de natureza econômico-financeira e tributária que interessa aos processos de licitação, no âmbito de empresas ou órgãos contratantes de mão-de-obra, tomadores de serviços, portanto, estranha ao âmbito das relações bilaterais de trabalho, o que implica nulidade das cláusulas por afronta ao art. 611 da CLT, que rege o conteúdo das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (ROAA - 46700-29.2007.5.23.0000, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 08/06/2009, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 19/06/2009)

Vê-se de forma veemente como a Justiça do Trabalho expurga do ordenamento negocial cláusulas que remontam à criação de documento que visa levantar obstáculos à participação de empresas em licitações públicas.

### 5.3 JUSTIÇA FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na seara do Direito Público relacionado às licitações públicas há jurisprudência firmada na Justiça Federal acerca da ilegalidade de requisição da Certidão de Regularidade Sindical nos editais de licitação, consoante se apura nos julgados do TRF5<sup>58</sup> e TRF2<sup>59</sup>:

(...) Por fim, ao apreciar a alegação de violação à Convenção Coletiva da categoria por não ter exigido dos licitantes certificados de regularidade sindical, esclareceu que “não há lei obrigando a Administração Pública de fazer constar em edital de licitação a exigência de regularidade sindical das empresas licitantes, daí porque não se pode cogitar de ilegalidade do edital nesse tocante. Ademais, reitero os fundamentos da sentença, no sentido de que ‘a Administração Pública não está obrigada a cumprir qualquer cláusula

<sup>58</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 5ª REGIÃO. Apelação Cível nº 2009.81.00.001848-9, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado). Disponível em: [https://cp.trf5.jus.br/data/2015/07/ESPARTA/200981000018489\\_20150730\\_3572842.pdf](https://cp.trf5.jus.br/data/2015/07/ESPARTA/200981000018489_20150730_3572842.pdf), p.05. Acesso em: 08/04/2022.

<sup>59</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª REGIÃO. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2003.51.01.026428-0, Sétima Turma Especializada, Relatora: Juíza Federal Convocada Regina Coeli Medeiros de Carvalho. Disponível em: [https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET\\_DOCUMENTO&idDocumento=E04D56E-C-0CD4-4E29-B31E-CDE9DA97A42D&idAba=2&termoPesquisa=%22CERTID%C3%83O%20DE%20REGULARIDADE%20SINDICAL%22&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO&expressao=true&termoURL=true](https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=E04D56E-C-0CD4-4E29-B31E-CDE9DA97A42D&idAba=2&termoPesquisa=%22CERTID%C3%83O%20DE%20REGULARIDADE%20SINDICAL%22&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO&expressao=true&termoURL=true), p.02. Acesso em: 08/04/2022.

da Convenção questionada, porque não participou do ato nem tampouco está submetida aos Sindicatos. Destarte, a não exigência pelo edital de apresentação do Certificado de Regularidade Sindical não configura ilegalidade.” Diante do exposto, foi dado parcial provimento à apelação para determinar a exclusão da cláusula que inclui na planilha de custos e formação de preços a contribuição previdenciária incidente sobre um terço de férias, auxílio-doença, faltas legais e aviso-prévio indenizado.” (TRF 5ª Região, AC nº 2009.81.00.001848-9, Rel. Conv. Ivan Lira de Carvalho, DJe 31.07.2015) [grifamos]

**Administrativo. Licitação. Exigência de apresentação de certidão de regularidade sindical e prova da quitação da respectiva contribuição. Ilegalidade. Sentença mantida.**

- A Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, aplicando-se subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, dispõe, em seu art. 27, acerca dos requisitos a serem preenchidos pelos interessados quando da fase de habilitação no certame.

- De acordo com o referido dispositivo, impõe-se aos concorrentes a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e, ainda, à regularidade fiscal.

- Não obstante a natureza tributária da contribuição sindical, já, inclusive, reconhecida pela jurisprudência pátria, é certo que a lei de licitações, ao tratar da comprovação da regularidade fiscal, em momento algum fez referência à obrigatoriedade de apresentação de prova de quitação da referida contribuição.

- Igualmente, não há qualquer previsão, seja na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, acerca da obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade sindical pelos licitantes.

- E nem poderia haver, já que a filiação sindical não é obrigatória, face ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”, sendo certo, ainda, que a Carta Política consagra a liberdade de associação profissional ou sindical, observadas as disposições constantes dos incisos I a VIII, do art. 8º.

- As exigências constantes do item 8.8, do Edital de Pregão nº 017/DIRSA-HCA/03, revelam-se desprovidas de suporte legal, além de atentarem contra o próprio interesse público que deve permear o procedimento licitatório, na medida em que restringem o núREmero efetivo de participantes, frustrando, via de consequência, o seu caráter competitivo.

- Conforme salientado pelo M.M Juiz *a quo*, o afastamento das exigências ora impugnadas não importa em violação o Princípio da Isonomia, uma vez que na licitação sob a modalidade “Pregão”, a fase de habilitação é posterior à classificação da proposta de melhor preço, motivo pelo qual nenhum concorrente será prejudicado. - Recurso e remessa improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA, nos termos do voto da Relatora “

Em igual direção, vale a pena trazer o trecho da decisão da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1.692.345 / RJ, sob a relatoria do ministro Herman Benjamin<sup>60</sup>, quando trata da não vinculação de um terceiro ente em uma relação negocial entre sindicatos:

Ademais, a Convenção Coletiva não vincula o Fisco, pois ela opera efeitos somente entre as partes. O Acordo Coletivo de Trabalho previsto no art. 611, da CLT, é contrato coletivo de trabalho ajustado por Sindicato Profissional com uma ou mais empresas de correspondente categoria econômica, vinculando seus termos exclusivamente no âmbito dos contratantes, subscritores do acordo coletivo. (Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial 1.692.345/RJ, Relator Ministro: Herman Benjamin, Data de Julgamento: 16/11/2020, 2ª Turma Superior Tribunal de Justiça) *[grifamos]*

Também no âmbito da Justiça Federal não especializada, resta firmado que a Administração Pública não se vê obrigada a cumprir cláusula de acordo da qual não participou.

#### 5.4 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por fim, é de vital importância o conhecimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os temas elencados na presente monografia, uma vez que cabe àquela Corte de Contas aprovar as contas dos gestores públicos e fiscalizar os procedimentos inerentes às contratações públicas, atuando sob a ótica do controle externo fixada no artigo 71 da CF/88, tendo inclusive poder de impor multa pecuniária aos administradores públicos quando atuam em evidente desrespeito à Lei de Licitações.

Desse modo, colacionamos abaixo o pensamento do Egrégio de Contas relativamente às cláusulas das CCT que intencionam fixar percentuais mínimos

---

<sup>60</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.692.345/RJ (2020/0090971-7), Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=116416092&registro\\_numero=202000909717&peticao\\_numero=20200705253&publicacao\\_data=20201124&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=116416092&registro_numero=202000909717&peticao_numero=20200705253&publicacao_data=20201124&formato=PDF), p.05. Acesso em: 08/04/2022.

nas planilhas de formação de custos<sup>61</sup>, consoante registro no item 4.1, do presente texto:

Em sede de representação, em face de procedimento licitatório que objetivava a prestação de serviços de limpeza e conservação, foi apontada, entre outras irregularidades, a adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho. Em análise, o Relator constatou que não houve ilegalidade na fixação dos percentuais. Isso porque, no caso concreto, a proposta da empresa vencedora contemplou 77,06% de encargos sociais e trabalhistas, enquanto a Convenção Coletiva vigente previa 85,41%, o que, “no entendimento desta Corte, não representa irregularidade, tendo em vista que a administração pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas”. Ademais, destacou que o edital não fixou percentuais mínimos de encargos, conforme sugeriu o representante, não havendo, portanto, na execução contratual, qualquer violação ao instrumento convocatório. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 5.151/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, j. em 23.09.2014.)

No mesmo sentido, o Certificado de Regularidade Sindical foi prontamente rechaçado pelo TCU<sup>62,63</sup>, conforme se verifica na vasta jurisprudência sobre o assunto:

9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que: 9.4.4. **evite incluir requisitos de habilitação de regularidade fiscal** além da documentação prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/93, **a exemplo de certidões de regularidade sindical**, negativa de débito salarial e negativa de infrações trabalhistas”. (TCU, Acórdão nº 1.979/2006, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 27.10.2006.)

A 1ª Câmara do TCU expediu recomendação à Administração no sentido de que **“d) restrinja suas exigências para habilitação das empresas em certames licitatórios àquelas previstas nos artigos**

<sup>61</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação - Acórdão nº 5151/2014, Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em: 23/09/2014. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A5151%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIAD O%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A5151%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIAD O%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) . p.07. Acesso em: 08/04/2022.

<sup>62</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação - Acórdão nº 1979/2006 - Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 23/10/2006. Disponível em: . [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A1979%2520ANOACORDAO%253A2006%2520COLEGIAD O%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1979%2520ANOACORDAO%253A2006%2520COLEGIAD O%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) p.13. Acesso em: 08/04/2022.

<sup>63</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Tomada de Contas - Acórdão nº 2727/2008 – Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Julgado em: 26/08/2008. Disponível em: . [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A2727%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIAD O%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2727%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIAD O%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) , p.08. Acesso em: 08/04/2022.

**27 a 31 da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de exigir, conforme se verificou no Pregão Presencial nº 21/2004, certidão de regularidade sindical**, em observância aos Acórdãos TCU n.º 473/2004 – Plenário e 2.521/2003 – 1ª Câmara”. (TCU, Acórdão de Relação nº 2.727/2008, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 29.08.2008.)

Cabe comentar, em relação ao acórdão TCU Plenário 1979/2006, que o pleito promovido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) **foi anulado**, em função das afrontas diretas à legislação de regência, entre elas a exigência da certidão de regularidade sindical.

Nesse diapasão, o Colendo de Contas firmou o recente entendimento de que: *“O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no CPRB, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida – e, portanto, não viola o princípio da isonomia – em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes no CNAE do proponente.”* (TCU, Acórdão nº480/2015, TCU - Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Portanto, a pretensão de se fixar cláusula, visando excluir empresas que gozem do benefício da desoneração, como intentou a CCT DF000015/2022 SEAC – SINDSERVIÇOS é desarrazoada e compactua com equívocos, como o cometido pelo pregoeiro da ANTT, duramente repreendido pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica em trecho do voto do Ministro Bruno Dantas no acórdão 1097/2019<sup>64</sup> – TCU – Plenário:

72. Discute-se ainda sobre a regularidade de um licitante se valer do benefício de desoneração da folha de pagamento na formulação de proposta de preços para execução de atividades contempladas na legislação específica. Este ponto também foi invocado pelo pregoeiro como causa motivadora da desclassificação da representante.

73. No caso em exame, a representante RCS Tecnologia Ltda. informou, em sua proposta, atuar no segmento da indústria metalúrgica, mecânicas e de materiais elétricos e eletrônicos, como atividade econômica preponderante, atividade aparentemente enquadrada na Divisão 43, Grupo 43.2 do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estando, assim, enquadrada no inciso

<sup>64</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação - Acórdão nº 1097/2019 – Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas. Julgado em: 15/09/2019. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A1097%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIAD%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1097%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIAD%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520), p.16. Acesso em: 08/04/2022.

IV do art. 7º da Lei 12.546/2011, autorizada, portanto, a recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 7º-A daquela Lei.

74. Em situação assemelhada, este Tribunal já se manifestou, por meio do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, no sentido de que não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.

75. Em outra oportunidade, ficou registrado no voto que fundamentou o Acórdão 6.013/2015-TCU- 2ª Câmara, em sede de embargos de declaração contra o Acórdão 3.472/2015-TCU-2ª Câmara, constante da Relação 15/2015, que o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.546/2011 não ampara a adoção de dois orçamentos estimativos como critério de aceitabilidade de preços máximos na licitação, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta ou sobre o valor da folha de pagamento.

76. Em conclusão, não há irregularidade nem fere a isonomia do certame a possibilidade de formação da planilha de custos com encargos previdenciários abrangidos pela legislação vigente, no caso a Lei 12.546/2011, por um licitante legitimamente optante do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamento (20% sobre o montante da remuneração do trabalhador). (TCU, Acórdão nº1097/2019, TCU - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

Logo, o retrato é unânime, pois tanto as instâncias estatais de orientação (AGU), passando pelas responsáveis pelo julgamento das lides que envolvam a matéria (Judiciário Federal Especializado e Não Especializado) e finalizando pelos organismos competentes para realização do controle externo (Tribunais de Contas), concorrem mutuamente para rechaçarem as práticas abusivas emanadas das Convenções Coletivas de Trabalho, nas cláusulas aqui delineadas, cuja inércia de mantê-las como se apresentam sem uma atuação firme do Estado, no sentido de coibí-las, ensejará o surgimento de um novo campo do conhecimento jurídico, que seria uma espécie de abuso de poder regulatório na modalidade negocial.

Em apertada síntese, se constitui com a mesma natureza do que foi positivado no artigo 4º da Lei 13.874/2019<sup>65</sup> – Lei da Liberdade Econômica,

---

<sup>65</sup> Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

todavia com uma sutil diferença, em vez do Estado ser o agente promotor do abuso, são os entes sindicais que usurpam da franquia legal de normatização das relações trabalhistas para fixarem cláusulas que atentam contra a concorrência e impõem ônus à atividade produtiva.

No entanto, a nosso ver, é um tema que merece um aprofundamento maior, possivelmente em uma pós-graduação.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o instituto da negociação coletiva materializado nos Acordos Coletivos e nas Convenções Coletivas de Trabalho, encontra-se positivado na Constituição (art. 7º, XXVI c/c art. 114, §§ 1º e 2º) e devidamente regulamentado na Consolidação das Leis Trabalhistas, portanto reconhecido como importante fonte de produção normativa, que confere aos entes sindicais uma autonomia coletiva, que, consoante Amauri Mascaro Nascimento<sup>66</sup>: *“favorece o direito à livre negociação coletiva, a transferência de poder normativo do Estado para os entes sociais, o poder, dos grupos sociais, de autoelaboração da regra jurídica, a tutela sindical no lugar da estatal, distinguindo, entre os direitos, aqueles que devem ser protegidos pela lei e aqueles que podem ser negociados pelos sindicatos”[grifamos]*, sem, contudo, deixar de manter uma correlação com a ordem estatal.

Portanto, há limites jurídicos para a negociação coletiva que são delimitados pelo princípio da adequação setorial negociada, que estabelece critérios de harmonização entre as normas provenientes das negociações coletivas e as normas heterônomas do ordenamento jurídico estatal, os quais se revelam de forma objetiva.

---

I - Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

<sup>66</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro Compêndio de direito sindical. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 137. Apud ROMAR MARTINS, Carla Teresa. Contraponto jurídico [livro eletrônico]. “Negociado sobre o legislado – Realinhamento das fontes regulatórias do direito do trabalho” -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.



Ou seja, a adequação setorial negociada não vai de encontro aos direitos indisponíveis, aqueles sob a tutela constitucional capazes de garantir a dignidade da pessoa humana<sup>67</sup> e, no caso em tela, a valorização do trabalho humano<sup>68</sup>, os quais se destacam na própria CF/88 as disposições do artigo 7º, à exceção dos incisos: VI, XIII e XIV; também não vai em direção contrária aos pressupostos legais que disciplinam outros ramos do Direito Público.

Colabora com esse entendimento as preciosas lições do doutrinador Maurício Godinho Delgado<sup>69</sup>:

sempre que se falar em flexibilização, transação e negociação coletiva, devemos refletir em torno dos princípios do direito do trabalho, ressaltando o princípio da adequação setorial negociada, sendo que à luz de tal princípio as normas autônomas coletivas negociadas somente podem prevalecer sobre o **padrão geral heterônomo justralhista** quando observarem dois critérios autorizativos essenciais: (a) quando as normas coletivas implementarem **padrão setorial** de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; (b) quando as normas autônomas transacionarem parcelas trabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).*[grifamos]*

Como se vê, as negociações coletivas necessitam se ater ao âmbito justralhista, não invadindo a seara do Direito Administrativo relacionado às licitações públicas, pois os efeitos, conforme demonstrado são: a oneração dos contratos públicos em relação às contratações equivalentes no setor privado, e a produção de ilegalidades nos Instrumentos Convocatórios atraindo as ações de controle externo que podem resultar em anulação de licitações e aplicações de sanções pecuniárias aos agentes públicos.

---

<sup>67</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>68</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

<sup>69</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios do direito do trabalho. *Jornal Trabalhista*, ano XI, n. 535, Brasília: CTA, 12.12.94

Dessa forma, urge a atuação do Ministério Público em todas as suas esferas, na condição de fiscal da lei, no sentido de propor ações anulatórias das citadas cláusulas ou elaborar conjuntamente com os sindicatos envolvidos termos de ajustamento de conduta, com o fim de evitar os abusos ora apresentados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

- BRASIL. Advocacia Geral da União, Parecer 15/2014. Disponível em: <  
<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN152014CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf> > Acesso em: 31 mar. 2022.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988, 05 e outubro de 1988. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > Acesso em: 31 mar. 2022.
- BRASIL. Convenção Coletiva RJ000544/2020 CCT RJ000544/2020 SEAC/RJ – SIEMACO-RIO Sistema Mediador, 17 de abril de 2020. Disponível em: <  
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR013716/2020> > Acesso em: 01 de abr.2022.
- BRASIL. Convenção Coletiva CCT RO000003/2022 SEAC/RO – SINTELPES Sistema Mediador, 10 de janeiro de 2021. Disponível em: <  
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR000263/2022> >, p. 28. Acesso em: 01 abr. 2022
- BRASIL. Convenção Coletiva AM 000546/2021 SEAC/AM – SEEACEAM Sistema Mediador, 28 de dezembro de 2021. Disponível em: <  
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR067567/2021> > p.08 - 09 Acesso em: 31 mar 2022.
- BRASIL. Convenção Coletiva CCT DF0000874/2021 SINDICONDOMÍNIO/DF – SEICON/DF, Sistema Mediador, 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <  
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR068457/2021> >, p. 01, Acesso em: 01 abr. 2022.
- BRASIL. Convenção Coletiva CCT BA000008/2022 SEAC/BA – SINDILIMP/BA Sistema Mediador, 06 de janeiro de 2022. Disponível em: <  
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR000135/2022> >, pp.19 - 21. Acesso em: 01 abr. 2022.
- BRASIL. Convenção Coletiva CCT RO000003/2022 SEAC/RO – SINTELPES Sistema Mediador, 10 de janeiro de 2021. Disponível em: <  
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR000263/2022> > p. 29. Acesso em 01 abr. 2022.
- BRASIL. Convenção Coletiva CCT PE000021/2021 SEAC/PE – STEALMOAIC Sistema Mediador, 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <  
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR070225/2020> > Acesso em: 01 abr. 2022.
- BRASIL. Convenção Coletiva CCT DF000015/2022 SEAC/DF – SINDSERVOÇOS/DF Sistema Mediador, 12 de janeiro de 2022. Disponível em: <  
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR001133/2022> >, p. 07 - 10/ p.32, Acesso em: 01 abr. 2022.
- BRASIL. Convenção Coletiva CCT TO000011/2022 SEAC/TO – SINTECAP/TO Sistema Mediador, 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <  
<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR002604/2022> >p. 21 - 25 Acesso em: 01 abr. 2022. BRASIL.

BRASIL. Convenção Coletiva ES000009/2022 CCT SEAC/ES – SINDLIMPE/ES Sistema Mediador, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR001517/2022> > Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Convenção Coletiva CCT PR000326/2021 SEAC/PR – FEACONSPAR Sistema Mediador, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR004907/2021> > Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Convenção Coletiva CCT RS000051/2021 SINDASSEIO – SEEAC/RS, Sistema Mediador, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR069567/2021> >, p. 13 -14. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Convenção Coletiva CCT PR000326/2021 SEAC/PR – FEACONSPAR Sistema Mediador, 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR004907/2021> >, p. 9 – 10/p.13 – 14. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Convenção Coletiva CCT PB000047/2021 SEAC/PB – SINTEG/PB Sistema Mediador, 03 de fevereiro de 2021. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR005533/2021> > Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Convenção Coletiva CCT PA000067/2021 SEAC/PA – SINELPA Sistema Mediador, 05 de fevereiro de 2021. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?nrSolicitacao=MR003752/2021> > Acesso em: 31 mar 2022.

BRASIL. Convenção Coletiva CCT AL000035/2022 SEAC/AL – SINDLIMP/AL Sistema Mediador, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR070420/2021> > Acesso em: 01 abr. 2022

BRASIL. Convenção Coletiva CCT RN000063/2021 SEAC/RN – SINDILIMP/RN Sistema Mediador, 15 de março de 2022. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR004840/2021> > Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Convenção Coletiva GO000118/2020 CCT SEAC/GO – SEACONS/GO Sistema Mediador, 16 de março de 2020. Disponível em: < <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR011968/2020> > Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa 03/94 Ministério do Trabalho, 12 de agosto de 1994. Disponível em: < <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=12/08/1994&jornal=1&pagina=29&totalArquivos=108> > Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Instrução Normativa 05/17 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 26 de maio de 2017. Disponível em: < [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783) > Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL, PAINEL de Compras Ministério da Economia. Brasília: COMPRASNET, 2022. Disponível em <http://paineldecompras.economia.gov.br/licitacao-sessao> , Parâmetros: Ano da compra - **2021** e Tipo de Consumo - **Serviço** .Acesso em 24.01.2022

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação - Acórdão nº 5151/2014, Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em: 23/09/2014. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A5151%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIAD O%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A5151%2520ANOACORDAO%253A2014%2520COLEGIAD O%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) . p.07. Acesso em: 08/04/2022

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação - Acórdão nº 1979/2006 - Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em: 23/10/2006. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1979%2520ANOACORDAO%253A2006%2520COLEGIAD O%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1979%2520ANOACORDAO%253A2006%2520COLEGIAD O%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) p.13. Acesso em: 08/04/2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Tomada de Contas - Acórdão nº 2727/2008 – Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Julgado em: 26/08/2008. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2727%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIAD O%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2727%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIAD O%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520) , p.08. Acesso em: 08/04/2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação - Acórdão nº 1097/2019 – Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas. Julgado em: 15/09/2019. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1097%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIAD O%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1097%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIAD O%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520), p.16. Acesso em: 08/04/2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª REGIÃO. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2003.51.01.026428-0, Sétima Turma Especializada, Relatora: Juíza Federal Convocada Regina Coeli Medeiros de Carvalho. Disponível em: [https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET\\_DOCUMENTO&idDocumento=E04D56EC-0CD4-4E29-B31E-CDE9DA97A42D&idAba=2&termoPesquisa=%22CERTID%20C3%83O%20DE%20REGULARID ADE%20SINDICAL%22&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMP LO&expressao=true&termoURL=true](https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=E04D56EC-0CD4-4E29-B31E-CDE9DA97A42D&idAba=2&termoPesquisa=%22CERTID%20C3%83O%20DE%20REGULARID ADE%20SINDICAL%22&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMP LO&expressao=true&termoURL=true) , p.02. Acesso em: 08/04/2022.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 5ª REGIÃO. Apelação Cível nº 2009.81.00.001848-9, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado). Disponível em: [https://cp.trf5.jus.br/data/2015/07/ESPARTA/200981000018489\\_20150730\\_3572842.pdf](https://cp.trf5.jus.br/data/2015/07/ESPARTA/200981000018489_20150730_3572842.pdf), p.05. Acesso em: 08/04/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.692.345/RJ (2020/0090971-7), Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=116416092&registro\\_numero=202000909717&peticao\\_numero=202000705253&publicacao\\_data=20201124&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=116416092&registro_numero=202000909717&peticao_numero=202000705253&publicacao_data=20201124&formato=PDF) , p.05. Acesso em: 08/04/2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso Ordinário nº 264-14.2016.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2016&numProclnt=260193&dtaPublicacaoStr=09/06/2017%2007:00:00&nia=6932576> , p.17. Acesso em: 08/04/2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso Ordinário nº 1026-93.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2016&numPro>

[cInt=260193&dtaPublicacaoStr=09/06/2017%2007:00:00&nia=6932576](#) , p.06. Acesso em: 08/04/2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº 46700-29.2007.5.23.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#dc12a2deec10124ee2f8a3a4ca2d96b9> , p.01. Acesso em: 08/04/2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Injunção 144/SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81750> , p.50. Acesso em: 27/04/2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 677. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula677/false> Acesso em: 31 mar. 2022

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 9100740-29.2006.5.09.0872, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Disponível em: <http://docs.trt10.jus.br/docs/pub/pub000007461.pdf> , p.358. Acesso em: 02/04/2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios do direito do trabalho. *Jornal Trabalhista*, ano XI, n. 535, Brasília: CTA, 12.12.94

JUSTEN, FILHO Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 637. 2019.

LUCENA MOLINA, José Juan. Curso de direito do trabalho [Recurso electrónico]: obra revista e atualizada, São Paulo, LTR 2020, artigo de Maurício Godinho Delgado, p. 1603 e 1605.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ªed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283 p.27

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.589.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 137. Apud ROMAR MARTINS, Carla Teresa. Contraponto jurídico [livro eletrônico]. "Negociado sobre o legislado – Realinhamento das fontes regulatórias do direito do trabalho" -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ANEXO I						
Região	Categoria	Órgão Contratante	Licitação	Empresa Contratada	CCT	Link da Contratação
Norte	Garçom	TRT 11ª Região AM-RR	Pregão 003/2021	S A DE MALHÃES SERVIÇOS EM GESSO LTDA	CCT AM000507/2020 <b>SEAC/AM</b> - SEEACEAM	<a href="http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80002&amp;numprp=000032021&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=32021&amp;f_coduasg=80002&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstlCMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=">http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80002&amp;numprp=000032021&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=32021&amp;f_coduasg=80002&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstlCMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=</a>
	Garçom	TRT 8ª Região PA-AP	Pregão 064/2017	SERVICELINE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME	CCT PA000002/2017 <b>SEAC/PA</b> - SINELPA	<a href="http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80003&amp;numprp=642017&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=642017&amp;f_codUasg=80003&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstlCMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=">http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80003&amp;numprp=642017&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=642017&amp;f_codUasg=80003&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstlCMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=</a>
Nordeste	Copeira	TRT 19ª Região AL	Pregão 005/2019	ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI	CCT AL000087/2019 <b>SEAC/AL</b> - SINDLIMP	<a href="http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80022&amp;numprp=52019&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=52019&amp;f_codUasg=80022&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstlCMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=">http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80022&amp;numprp=52019&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=52019&amp;f_codUasg=80022&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstlCMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=</a>
	Garçom	TRT 5ª Região BA	Pregão 060/2019	D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	CCT BA000720/2019 - <b>SEAC/BA</b> - SINDILIMP-BA	<a href="http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80007&amp;numprp=602019&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=602019&amp;f_codUasg=80007&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstlCMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=">http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80007&amp;numprp=602019&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=602019&amp;f_codUasg=80007&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstlCMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=</a>
	Garçom	TRT 6ª Região PE	Pregão 033/2021	WFS TERCEIRIZAÇÃO	CCT PE000021/2021 - <b>SEAC/PE</b> - STEALMOAIC	<a href="http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80006&amp;numprp=000332021&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=332021&amp;f_coduasg=80006&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstlCMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=">http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80006&amp;numprp=000332021&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=332021&amp;f_coduasg=80006&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstlCMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=</a>

	Copeira	TRT 13ª Região PB	Pregão 007/2021	CONTRATE SERVIÇOS LTDA	CCT PB000047/2021 - <b>SEAC-PB</b> - SINTEG/PB	<a href="http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80005&amp;numprp=72021&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=72021&amp;f_codUasg=80005&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=">http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80005&amp;numprp=72021&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=72021&amp;f_codUasg=80005&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=</a>
	Copeira	TRT 21ª Região RN	Pregão 20/2019	TALIMPO LIMPEZA URBANA - EIRELI	CCT RN000021/2019 - <b>SEAC/RN</b> - SINDLIMP/RN	<a href="http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80021&amp;numprp=202019&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=202019&amp;f_codUasg=80021&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=">http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80021&amp;numprp=202019&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=202019&amp;f_codUasg=80021&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=</a>
Centro-Oeste	Garçom	TRT 18ª Região GO	Pregão 29/2020	INTERATIVA FACILITIES LTDA	CCT GO000118/2020 - <b>SEAC/GO</b> - SEACONS	<a href="http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80020&amp;numprp=292020&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=292020&amp;f_codUasg=80020&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=">http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80020&amp;numprp=292020&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=292020&amp;f_codUasg=80020&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=</a>
	Garçom	TRT 10ª Região DF	Pregão 69/2018	BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	CCT DF000001/2018 - <b>SEAC/DF</b> - SINDSERVIÇOS	<a href="http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80016&amp;numprp=692018&amp;f_lstSrp=&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=692018&amp;f_codUasg=080016&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=">http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80016&amp;numprp=692018&amp;f_lstSrp=&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=692018&amp;f_codUasg=080016&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=</a>
Sudeste	Garçom	TRT 1ª Região RJ	Pregão 92/2017	KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVIÇOS LTDA	CCT RJ000756/2017 - <b>SEAC/RJ</b> - SIEMCAORIO	<a href="http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80009&amp;numprp=922017&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=922017&amp;f_codUasg=80009&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=">http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80009&amp;numprp=922017&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=922017&amp;f_codUasg=80009&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=</a>



	Garçom	* TRT2ª Região SP	Pregão 101/2014	LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	CCT SP005074/2014- SINTHORESP - SINDHOTÉIS-SP	<a href="http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80010&amp;numprp=1012014&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=1012014&amp;f_codUasg=80010&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=">http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80010&amp;numprp=1012014&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=1012014&amp;f_codUasg=80010&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=</a>
Sul	Copeira	TRT4ª Região RS	Pregão 19/2019	IGUAÇU DESENVOLVIMENTO	CCT RS000092/2019 <b>SEAC/RS</b> - SEEAC	<a href="http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80014&amp;numprp=192019&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=192019&amp;f_codUasg=80014&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=">http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=80014&amp;numprp=192019&amp;f_lstSrp=T&amp;f_Uf=&amp;f_numPrp=192019&amp;f_codUasg=80014&amp;f_tpPregao=E&amp;f_lstICMS=T&amp;f_dtAberturaIni=&amp;f_dtAberturaFim=</a>

\* TRT 2ª Região, única contratação realizada fora do escopo de Sindicatos de Terceirização (SEAC)